



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.689 - PI (2014/0263737-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO
ADVOGADO : VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : ANTONIO CAMINHA FEITOZA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTIMAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO ADVOGADO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Segundo entendimento desta Corte, estando o réu representado por mais de um advogado, basta, em regra, que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais, salvo quando houver requerimento expresso para que as publicações sejam feitas de forma diversa.

IV - Não obstante, trata-se de hipótese em que houve prévio requerimento para que as intimações ocorressem em nome de determinado patrono, em razão de substabelecimento, a sua inobservância configura nulidade da publicação do acórdão. (Precedentes).

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para **anular** a intimação do acórdão que negou provimento à apelação, desconstituindo-se o trânsito em julgado da condenação, e determinar que se realize nova intimação em nome do advogado requerente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.689 - PI (2014/0263737-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de revisão criminal, com pedido liminar, impetrado em benefício de ANTÔNIO CAMINHA FEITOZA FILHO, em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cuja ementa foi assim definida:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, iv, DO CP) - TRIBUNAL DO JÚRI - CONDENAÇÃO - APELO DA DEFESA - FUNDAMENTAÇÃO EM TODAS AS ALÍNEAS DO INCISO III DO ART. 593 DO CPP - PRELIMINAR DE NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA REJEITADA - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS DESACOLHIDA - PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS - NULIDADE ABSOLUTA DA DECISÃO - INOCORRÊNCIA - MANTENÇA DO APENAMENTO INOBTANTE O RECONHECIMENTO DE ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há como reconhecer a nulidade em face da oitiva de testemunha cuja contradita restou indeferida pelo juízo **a quo**, a despeito da ausência de registro oportuno da arguição e da inexistência de demonstração de eventual prejuízo causado à defesa (**pas de nullité sans grief**). Nulidade desacolhida.

2. Considerando que a versão recepcionada pelo Conselho de Sentença mostrou-se idônea e suficientemente amparadas no contexto probatório, não há como desconstituir a decisão dos jurados ao argumento de ser contrária à prova dos autos. Prevalência do princípio da soberania dos veredictos;

3. Ausente a comprovação de que a atuação do causídico constituído pelo recorrente tenha causado prejuízo, seja pela inexistência ou pela deficiência de defesa técnica, não há que falar em nulidade absoluta do **veredictum**;

4. Ainda que o magistrado **a quo** tenha equivocadamente aferido a valoração negativa à circunstância judicial da personalidade do recorrente, impõem-se a manutenção da condenação inicial, uma vez que o redimensionamento implica no agravamento da pena imposta. Incidência do princípio da **non reformatio in pejus**;

5. Considerando que o Conselho de Sentença, lastreado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*bojo probatório constante dos autos, acolheu a vertente de que o recorrente cometeu o crime mediante emboscada e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, não há que falar em desclassificação para o crime de homicídio simples, sob pena de afronta ao brocardo '**soberania dos veredictos**';*

6. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade" (fl. 80).

Daí o presente **writ**, no qual o impetrante alega, em síntese, que houve a intimação apenas dos antigos patronos do paciente, no diário eletrônico, do v. acórdão que julgou a apelação. Ressalta a existência de pedido expresso de intimação do novo defensor.

Sustenta, ainda, o cerceamento do direito de defesa, uma vez que, na publicação de intimação do v. acórdão, para efeito recursal, não constou o nome do Dr. Virgílio Bacelar de Carvalho, ora impetrante. Aduz que, em virtude do trânsito em julgado do acórdão, o paciente foi preso para dar cumprimento à pena.

Requer, portanto, a declaração de nulidade da certidão que reconheceu o trânsito em julgado do v. acórdão, e, conseqüentemente, a reabertura do prazo recursal.

A liminar foi indeferida à fl. 119.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 170-174, manifestou-se pela "*concessão da ordem, para que seja declarada nula a intimação do acórdão à parte ré, desconstituindo-se, assim, o trânsito em julgado do acórdão, para que se realize nova intimação em nome do advogado Virgílio Bacelar de Carvalho*".

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.689 - PI (2014/0263737-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTIMAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO ADVOGADO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perflilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Segundo entendimento desta Corte, estando o réu representado por mais de um advogado, basta, em regra, que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais, salvo quando houver requerimento expresso para que as publicações sejam feitas de forma diversa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Não obstante, trata-se de hipótese em que houve prévio requerimento para que as intimações ocorressem em nome de determinado patrono, em razão de substabelecimento, a sua inobservância configura nulidade da publicação do acórdão. (Precedentes).

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para **anular** a intimação do acórdão que negou provimento à apelação, desconstituindo-se o trânsito em julgado da condenação, e determinar que se realize nova intimação em nome do advogado requerente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Passo, assim, a analisar as razões do **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o impetrante, em linhas gerais, a existência de nulidade por cerceamento de defesa, decorrente da ausência da intimação do defensor, ora impetrante, do v. acórdão que julgou a apelação. Requer, portanto, a declaração de nulidade da certidão que reconheceu o trânsito em julgado do v. acórdão, e, conseqüentemente, a reabertura do prazo recursal.

Segundo têm reiteradamente decidido esta Corte Superior e o Pretório Excelso, estando o réu representado por mais de um advogado, basta que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos e termos do processo, ressalvada a hipótese de designação prévia e expressa, substabelecimento sem reserva de poderes ou requerimento para que as intimações se façam em nome de determinado profissional.

In casu, logrou o impetrante demonstrar, conforme cópias de fls. 77-78, o **requerimento prévio** perante o e. Tribunal **a quo** que constasse especificamente o seu nome em todas as intimações feitas pessoalmente ou por meio do órgão oficial.

Não obstante, constata-se do documento, à fl. 106, que a intimação do v. acórdão que negou provimento à apelação da defesa, por meio do órgão oficial, publicado em 22/08/2014, foi feita em nome de advogados que, malgrado também representassem o réu no referido processo, não correspondem àquele - o ora impetrante - em nome de quem se havia feito a ressalva antes mencionada.

Dessarte, resta claramente caracterizado o cerceamento de defesa, sendo nula a publicação do acórdão que negou provimento à apelação. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. APELAÇÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS DA PARTE. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. POSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS A QUAISQUER DOS PATRONOS CONTRATADOS. CIENTIFICAÇÃO FEITA AO CAUSÍDICO QUE INTERPÔS O RECURSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Nos termos do artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal, a intimação do defensor constituído é feita por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.

2. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Federal possuem entendimento pacífico no sentido de que na hipótese de substabelecimento com reservas de poderes, a intimação pode ser realizada no nome de quaisquer dos advogados constituídos, **salvo quando houver pedido expresso no sentido de que seja feita exclusivamente no nome de um deles.***

3. No caso dos autos, não houve qualquer requerimento de intimação exclusiva do advogado substabelecido acerca dos atos processuais, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal.

4. Ademais a apelação em apreço foi interposta pelo advogado cujo nome constou da respectiva intimação, o que revela que tinha conhecimento do seu julgamento e poderia interpor os recursos considerados cabíveis contra a decisão proferida.

5. *Ordem denegada*" (HC n. 300.705/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 13/2/2015, grifei).

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SESSÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ADVOGADO COM DOMICÍLIO EM COMARCA DIVERSA. INTIMAÇÃO REALIZADA POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ATO REALIZADO DE ACORDO COM A FORMA LEGAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO PRINCIPAL. VALIDADE DO ATO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. No processo penal, a teor do art. 370, § 1º, do CPP, o advogado constituído não goza da prerrogativa de intimação pessoal e, por expressa previsão legal, sua intimação far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca.

2. Quando o réu for representado por mais de um advogado de sua livre escolha, basta, para a validade do ato judicial, que a intimação por meio da imprensa oficial seja feita em nome de qualquer um deles, **salvo quando houver requerimento expresso para que as publicações sejam feitas de forma diversa.**

3. O advogado constituído pelo paciente foi intimado pessoalmente da sessão de recebimento da denúncia, em 5/12/2006, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, e também foi intimado da sessão de continuação de julgamento, designada para o dia 19/12/2006, por meio de publicação na imprensa oficial, na qual não constou o nome da advogada substabelecida.

4. O ato judicial é válido e foi realizado de acordo com as fórmulas legais. Não há falar em necessidade de intimação pessoal da sessão de continuidade de julgamento ou de aplicação subsidiária do art. 237, II, do CPC, pois a lei processual penal regeu a matéria de modo diverso e não necessita, no ponto, de interpretação extensiva ou aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analógica.

5. *Ordem não conhecida*" (HC n. 75.640/BA, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 9/2/2015, grifei).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO. PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE DEFENSOR. REQUERIMENTO EXPRESSO. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

1. A lei processual penal é expressa em exigir, sob pena de nulidade, que as intimações sejam feitas pela publicação nos órgãos oficiais dos nomes das partes e de seus advogados (artigo 370, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal).

2. Esta Corte Superior de Justiça, bem como o Pretório Excelso, firmaram-se já no sentido de que basta a intimação de qualquer dos defensores para a validade dos atos e termos do processo, não constituindo cerceamento de defesa a intimação de apenas um deles, ressalvada a hipótese de designação prévia e expressa, substabelecimento sem reserva de poderes ou requerimento para que as intimações se façam em nome de determinado profissional.

3. Evidenciado que houve requerimento expresso no sentido de que as intimações sejam publicadas em nome de determinado advogado, a sua inobservância configura invencível nulidade da intimação do acórdão à parte ré.

4. *Ordem concedida*" (HC n. 43.886/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 6/2/2006).

Na linha de precedentes desta eg. Corte, a nulidade de julgamento de decisão não tem o condão de garantir automaticamente a revogação da custódia cautelar. No entanto, no caso dos autos, a prisão do paciente adviera em razão da confirmação da condenação imposta em Segunda Instância. Trata-se, portanto, de execução definitiva.

Dessarte, **in casu**, a nulidade da publicação da intimação do v. acórdão objurgado implica a imediata soltura do paciente, salvo se não estiver preso por outro motivo.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. ALEGADA DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA. RÉU ASSISTIDO POR DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR ACERCA DE ACÓRDÃO ESTRANHO AOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTOS DA APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE EVIDENCIADA. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA.

[...]

2. A falta de intimação pessoal do defensor designado para assistir o paciente durante a ação penal, do resultado do julgamento do recurso de apelação, consubstancia nulidade processual que mitiga o exercício do direito de ampla defesa do réu, pelo que se faz necessária a realização de nova intimação, oportunizando-se-lhe a interposição de recurso. Precedentes.

3. **Se o Paciente, absolvido por sentença proferida em 12/04/1999, permaneceu em liberdade até a expedição do mandado de prisão em 18/07/2008, ocorrida por força do acórdão condenatório, e, não tendo sido demonstrada a necessidade da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, tem o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação. Precedente.**

4. Ordem parcialmente concedida para, anulada a intimação da Defesa acerca do acórdão condenatório, seja afastado o trânsito em julgado da condenação, determinando-se a realização de nova intimação, com a consequente reabertura do prazo recursal, assegurando-se, ainda, ao Paciente, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação" (HC n. 120.482/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita vaz**, DJe de 23/8/2010 - grifei).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RÉU ABSOLVIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ACÓRDÃO QUE IMPÕE CONDENAÇÃO. PRISÃO SEM FUNDAMENTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PODERIA TER SIDO CONCEDIDA A ORDEM POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO.

1. É ilegal a prisão cautelar determinada com o advento do acórdão condenatório sem qualquer lastro concreto na presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Salvo a prisão em flagrante delito, qualquer outra modalidade de prisão cautelar deve ser motivada com base nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sob pena de antecipação da sanção penal, o que afronta diretamente o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade.

3. É lícito proferir decisão monocrática quando há amparo de precedentes da Corte no mesmo sentido adotado pela decisão agravada. De qualquer forma, se a parte não concorda com o conteúdo da decisão monocrática proferida em consonância com a jurisprudência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte o agravo regimental deve ser levado a julgamento perante o órgão Colegiado.

4. *Negado provimento ao recurso*" (AgRg no HC n. 107.077/MT, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Jane Silva** - Desembargadora convocada do TJ/MG, DJe de 28/10/2008).

Ante o exposto, não conheço da impetração. **Concedo, contudo, a ordem de ofício para anular** intimação do acórdão que negou provimento à apelação, desconstituindo-se o trânsito em julgado da condenação, e determinar que se realize nova intimação em nome do advogado Dr. VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO. **Expeça-se alvará de soltura**, salvo se por outro **motivo estiver preso**, e sem prejuízo da decretação de nova prisão cautelar, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no novo art. 319 do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0263737-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 306.689 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 201200010083590

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO
ADVOGADO	: VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: ANTONIO CAMINHA FEITOZA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.